



Número: **0600277-30.2020.6.05.0062**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE IPIRÁ BA**

Última distribuição : **06/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS DE PINTADAS (REPRESENTANTE)	ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO)
MARLOS PEREIRA BATISTA (REPRESENTADO)	ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16930 729	19/10/2020 07:38	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE IPIRÁ BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600277-30.2020.6.05.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE IPIRÁ BA
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS DE PINTADAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA - BA41697
REPRESENTADO: MARLOS PEREIRA BATISTA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral proposta pelo Partido Democratas (DEM) de Pintadas/Ba em face de Marlos Pereira Batista ME, para fins de impugnação de pesquisa eleitoral realizada por este.

O representante narra que o representado registrou, em 27/09/2020, no TSE, sob o n. BA 03226/2020, pesquisa eleitoral relativa às intenções de voto às eleições do Município de Pintadas, e passou a divulgá-la em 03/10/2020. Esta pesquisa, todavia, encontra-se eivada de diversos vícios que recomendam a proibição de sua divulgação.

Segundo sustenta, (i) foi descumprido o dever de complementar as informações da pesquisa eleitoral nos termos do art. 2º, § 7º, inciso IV, da Resolução TSE 23.600/2019, não tendo sido juntado no sistema “o número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral”, (ii) não houve indicação precisa da metodologia, do plano amostral e do sistema de controle e verificação dos dados são abstratos, pois “nem a metodologia nem o plano amostral foram devidamente detalhados, faltando quanto a este último a devida ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado” e “não existe descrição do sistema de controle sobre as amostras coletadas, mas apenas descrição da fiscalização de campo que é atividade privativa do estatístico”.

Desta maneira, requer seja “declarada como não registrada a pesquisa eleitoral vergastada (BA-03226/2020), nos termos do § 7º, do art. 2º, da Resolução TSE n. 23.600/19; seja desconstituído o registro da pesquisa; seja proibida a sua divulgação; seja aplicada a empresa requerida e ao site divulgador da pesquisa a sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19” (id 12967811).

Foi deferido o pedido liminar, com a determinação de suspensão da divulgação e retirada da publicação da pesquisa eleitoral impugnada (id 12983197).

O representado apresentou defesa, oportunidade em que, inicialmente, informou o cumprimento da decisão liminar, e, no mérito, ao tempo em que reconheceu não ter apresentado as informações relativas a número de entrevistados por gênero, idade e grau de instrução, sustentou ter observado todas as exigências legais quando da realização da pesquisa eleitoral,



argumentando que mero erro material não seria capaz de macular o resultado de sua atividade (id 14215670).

O representante apresentou réplica (id 15351351).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido, a fim de que seja reconhecida a pesquisa com número BA-03226/2020 como não registrada, sendo vedada a sua divulgação (id 16834265).

Éo essencial a relatar. Decido.

As pesquisas eleitorais consistem no levantamento e interpretação de dados sobre a opinião pública quanto aos candidatos que disputam as eleições e, como termômetros da aceitação popular, servem como importante instrumento de avaliação dos concorrentes e de definição de estratégias para a campanha eleitoral.

Para que sejam levadas ao conhecimento do público, as pesquisas eleitorais devem ser registradas na Justiça Eleitoral com antecedência de cinco dias e observar os requisitos exigidos pela Lei n. 9.504/1997, art. 33, que objetivam assegurar o rigor, a segurança, a transparência e o controle das informações que serão divulgadas.

No caso ora analisado, o representante impugna a pesquisa eleitoral registrada no TSE sob o n. BA-03226/2020, sob os argumentos de que (i) foi descumprido o dever de complementar o registro das informações nos termos do art. 2º, § 7º, inciso IV, da Resolução TSE 23.600/2019, não tendo sido juntado no sistema “o número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral” e (ii) não houve indicação precisa da metodologia, do plano amostral e do sistema de controle e verificação dos dados.

O primeiro argumento deve ser acatado.

A Resolução TSE n. 23.600/2019 estabelece as diretrizes a respeito das pesquisas eleitorais e, no art. 2º, caput e inciso IV, prevê que “a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados”.

Em seguida, no § 7º, incisos I e IV, do mesmo dispositivo, prevê que “a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos, nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada”, assim como o “número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral”.

Como se depreende dos dispositivos transcritos, cabe à entidade pesquisadora divulgar, ao tempo do registro da pesquisa eleitoral, o plano amostral das entrevistas a serem realizadas e, ao tempo da divulgação da referida pesquisa eleitoral, a amostra final das entrevistas realizadas, com todas as discriminações devidas no que diz respeito às áreas pesquisadas, número de eleitores em cada setor censitário, bem como composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, obrigação esta que não foi cumprida no caso ora analisado.

Com efeito, em busca realizada no sistema de consulta às pesquisas eleitorais (PesqEle Público), verifica-se que o representado cumpriu o art. 2º, caput, inciso IV, apresentando o plano amostral quando do registro da pesquisa eleitoral, porém, deixou de cumprir a exigência prevista no art. 2º, § 7º, inciso IV, ao deixar de apontar os bairros onde realizou a pesquisa na sede, o número de eleitores entrevistados em cada um dos bairros da sede e dos povoados e os dados relativos à composição dos eleitores entrevistados na amostra final, quando da divulgação das informações obtidas na referida pesquisa.

Junto à Defesa, o representado apresentou parte da amostra final, o que tampouco supre a



deficiência identificada, em primeiro lugar, porque apenas representa 20% da amostra final, conforme o próprio informa, e, em segundo, porque não basta a mera complementação dos dados por meio da juntada de documento no processo judicial, uma vez que a exigência é a apresentação da integralidade dos dados no sistema público de registro, a fim de permitir a observação e o controle da pesquisa eleitoral por parte de todo e qualquer interessado, e não apenas de quem a questione – para os legitimados à impugnação, aliás, é assegurado, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e empresas que divulgarem pesquisas de opinião, nos termos do art. 13 da Resolução TSE n. 23.600/2019.

A não complementação das informações exigidas compromete o controle e a confiabilidade da pesquisa eleitoral e, portanto, inviabiliza a divulgação dos dados obtidos, para evitar qualquer espécie de influência indevida na opinião pública. Ao contrário do que afirma o representado, outrossim, ainda que a pesquisa eleitoral tenha sido realizada de modo correto, tal omissão na complementação das informações por si só compromete a regularidade do seu registro e, por consequência, impede a divulgação dos dados colhidos, cuja lisura não pode ser objeto de aferição a contento.

O segundo argumento, qual seja, de ausência de indicação precisa da metodologia, do plano amostral e do sistema de controle e verificação dos dados, por outro lado, não pode ser acatado, uma vez que tal indicação foi efetivamente realizada no registro, como se pode verificar do sistema PesqEle, não tendo o representante, por seu turno, logrado apresentar fatos ou fundamentos capazes de infirmar a correção da metodologia, do plano amostral e do sistema de controle e verificação dos dados adotados, que, aliás, são os mais costumeiros nas pesquisas eleitorais.

Os demais argumentos apresentados apenas por ocasião da réplica dispensam apreciação, dado que, quanto a eles, sequer houve contraditório. De mais a mais, o representante, na réplica, pesa sua análise, em grande parte, sobre a alegação de que o representado apenas teria entrevistado 89 pessoas, o que não corresponde com aquilo que foi exposto na defesa, quando o representado apresentou a complementação de dados referentes a 89 entrevistados apenas a título de prova de como fora realizada a pesquisa, o que correspondia, segundo afirmou, a 20% da pesquisa eleitoral realizada.

Diante deste cenário, independentemente da rejeição quanto ao segundo argumento apresentado na petição inicial e aos demais argumentos inovadores apresentados na réplica, em razão da não complementação dos dados exigidos na norma eleitoral tempestivamente, é forçosa a declaração de não registro a pesquisa eleitoral n. BA-03226/2020, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, e por consequência, a proibição de sua divulgação.

Neste aspecto, anoto que a sanção cabível à situação dos autos é apenas a declaração de não registro da pesquisa eleitoral e, por consequência, proibição de divulgação.

A multa cuja aplicação é requerida pelo representante, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019, destina-se à repressão da divulgação de pesquisa sem prévio registro das informações constantes do art. 2º, que não foi o que sucedeu aqui, em que houve o adequado registro da pesquisa eleitoral, mas este foi eivado de irregularidade de forma superveniente, pela não complementação dos dados dos entrevistados ao tempo da divulgação da referida pesquisa, para o quê a sanção é o cancelamento do registro e a proibição de divulgação.

Neste sentido é a jurisprudência:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Eleições 2012.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182/STJ)

2. A multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a



Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas informações previstas no caput do dispositivo citado.

3. Conforme decidido pelo Tribunal em caso similar ([REspe nº 27.576](#), rel. Min. Ari Pargendler, DJE de 23.10.2007), “para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia”.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AgR-REspe nº 361-41/BA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 7.8.2014)

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PERTINENTES AOS BAIRROS ABRANGIDOS PELA PESQUISA. INAPLICABILIDADE DA MULTA COERCITIVA AO REPRESENTADO QUE NÃO FOI INTIMADO DA DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DISTINTO, DO QUAL NÃO ERA PARTE, QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A sanção do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 é aplicável à veiculação de resultado de pesquisa eleitoral não registrada.** 2. **Para fins de aplicação da sanção, não se configura como não registrada a pesquisa cujos dados relativos aos bairros abrangidos são completados intempestivamente, nos termos do art. 2º, § 6º da Res.- TSE 23.453/2015, o que acarreta, unicamente, a suspensão de sua divulgação.** 3. Não caracteriza descumprimento da ordem judicial, proferida nos autos de Mandado de Segurança, a divulgação da pesquisa por quem não figurou como parte daquele processo e de cuja ordem liminar não foi intimado. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PR - RE: 26661 PALMITAL - PR, Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Data de Julgamento: 27/03/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 31/03/2017)

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - SUPOSTA IRREGULARIDADE - DETALHAMENTO DE BAIRROS PESQUISADOS - COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRITO NO ART. 1º, § 6º, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.364 - ARQUIVO ELETRÔNICO - AUSÊNCIA DE INDEXAÇÃO - DADOS DISPONÍVEIS NO SISTEMA DE PESQUISA ELEITORAL - MULTA - ART. 18 DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.364 - NÃO INCIDÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO. **A multa prescrita no art. 18 da Resolução/TSE n.º 23.364 é cabível tão somente em caso de divulgação de pesquisa sem prévio registro junto a Justiça Eleitoral. Precedentes. A ausência de indexação do arquivo eletrônico em PDF não compromete a regularidade da pesquisa, notadamente porquanto os dados concernentes aos locais pesquisados estão materialmente disponíveis no próprio registro da pesquisa, no sistema da Justiça Eleitoral. Na espécie, a inobservância do prazo estabelecido no art. 1º, § 6º, da Resolução/TSE nº 23.364, para**



complementação dos dados referentes aos bairros onde foi realizada a pesquisa, não enseja a aplicação da multa prescrita no art. 18 do mesmo diploma normativo, notadamente por não ser possível uma ampliação das hipóteses de incidência da sanção, de modo a fazer alcançar uma situação não prevista expressamente na norma eleitoral. Recurso conhecido e provido. (TRE-RN - REL: 72870 RN, Relator: CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA, Data de Julgamento: 26/09/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/10/2013, Página 6/7)

Em decisão monocrática que julgou o Recurso Especial Eleitoral n. 185-15.2016.616.0134, interposto contra o último acórdão acima transcrito, o Relator, Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, apontou: “a não complementação dos dados faltantes não torna a pesquisa sem registro, mas simplesmente inviabiliza a continuidade de sua divulgação”.

Desse modo, na esteira da jurisprudência do TSE, mostra-se incabível a aplicação de multa. Desta maneira, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo representante, confirmando a decisão liminar, para (i) DECLARAR NÃO REGISTRADA a pesquisa eleitoral n. BA-03226/2020, (ii) DETERMINAR que a entidade pesquisadora representada proceda ao cancelamento do registro da pesquisa eleitoral n. BA-03226/2020 perante o TSE e (iii) DETERMINAR que a entidade pesquisadora representada e o contratante retirem todas as publicações realizadas da pesquisa eleitoral n. BA-03226/2020 e se abstenham de divulgá-la novamente, sob pena de, com esta conduta, incorrerem na sanção pecuniária prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2020 (“a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00”).

Dê-se ciência da presente sentença ao contratante da pesquisa eleitoral ora declarada não registrada, para que cumpra a determinação de não divulgação de seus resultados, nos termos e sob as penas indicadas acima.

P.R.I.

Ciência ao MP.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ipirá, 19 de outubro de 2020

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza Eleitoral

